



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 28/06/16

ITEM N°27

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

27 TC-000621/026/14

Prefeitura Municipal: Nova Campina.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Nilton Ferreira da Silva.

Advogado(s): Marli Almeida de Oliveira (OAB/SP n° 268.295), Giovanna Vian Toledo (OAB/SP n°268.295) e Paulo de La Rua Tarancon (OAB/SP n° 276.167).

Acompanha(m): TC-000621/126/14 e Expediente(s): TC-007371/026/16, TC-011614/026/15 e TC-000492/016/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA CAMPINA, exercício de 2014, inspecionadas pela Unidade Regional de Itapeva, que promoveu apontamentos às fls.42/44 do laudo técnico.

Após notificação (fls.47), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- A Lei Orçamentária Anual não fixa limite para abertura de créditos adicionais;

Defesa - O fato não pode comprometer as contas; demais, o valor aberto e utilizado não afetou o orçamento e conta com devida autorização do Poder Legislativo.

- Falta de elaboração dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Apesar das inúmeras dificuldades encontradas pelos gestores públicos, referidos planos já estão sendo elaborados.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

Defesa - Os municípios tem acesso às informações diversas em tempo real e o Serviço mencionado está em fase de implantação pela Prefeitura, em obediência à Lei Federal nº 12.527/11.

A.3 - CONTROLE INTERNO:

- O Responsável pelo Controle Interno não elabora relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

Defesa - A Administração nomeou nova funcionária efetiva, detentora das qualificações exigíveis para o encargo, a qual está cumprindo a missão com presteza e zelo.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Abertura de créditos adicionais em percentual superior a 20% em relação à despesa fixada inicial.

Defesa - O percentual apurado (20,12%) não corresponde à realidade porque a abertura de crédito adicional e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições de R\$ 5.390.153,69 correspondem a 17,83% do Orçamento (R\$ 30.231.000,00).

B.1.1.1 - ANÁLISE DO RESULTADO PRIMÁRIO - Lei Orçamentária Anual Atualizada X Meta da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

- O Resultado Primário Previsto na Lei Orçamentária Anual atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Defesa - As peças orçamentárias são complexas e os responsáveis por vezes acabam cometendo alguns erros imprevisíveis que, no entanto, não são capazes de comprometer o resultado final.



B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Falta de confiabilidade do Balanço Patrimonial pela falta de demonstração da real situação do patrimônio da Entidade.

Defesa - O equívoco decorre da inversão dos lançamentos relativos ao exercício anterior, cuja retificação ocorreu já no ano de 2015.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Insuficiente esforço arrecadatório.

Defesa - Não obstante as providências cabíveis para regularização da situação fundiária, em certos casos, *"o valor a ser arrecadado em relação ao custo da cobrança não comporta em vantagem para o Município, visto que o crédito em perspectiva se revela menor ao custo operacional para a cobrança."*

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL:

- Superação do limite prudencial.

Defesa - Em todos os quadrimestres não houve extrapolação do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal; de qualquer modo, informa *"que a Prefeitura está fazendo os ajustes necessários, a fim de diminuir os gastos com pessoal"*.

B.3.3.1 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- o Município não instituiu a CIP - Contribuição para Iluminação Pública.

Defesa - Em face do impasse quanto à obrigação do Município, a Prefeitura decidiu ingressar com ação judicial, objetivando desonerar-se de qualquer responsabilidade quanto ao tema.

B.4 - PRECATÓRIOS:

- Envio de informações errôneas ao sistema Audesp.

Defesa - Por equívoco, foram informados como precatórios concernentes ao exercício em exame, quando, na realidade, eram débitos judiciais afetos ao orçamento do exercício de 2015.



B.5.1 - ENCARGOS:

- **Falta de recolhimento do FGTS dos contratados por tempo determinado.**

Defesa - *"Em virtude da Lei Municipal n°. ___ dispor que os servidores contratados sob a égide dessa legislação se submetem ao regime estatutário, a Administração Municipal entendeu que não havia obrigatoriedade do recolhimento de FGTS a esses trabalhadores contratados temporariamente. "*

B.5.3.1 - Liquidação da Despesa:

- **Inadequada liquidação de despesa devido a pouca especificação nos comprovantes de prestação de serviços e ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços e beneficiários nos casos de despesas com aquisição de passagens.**

Defesa - A Administração já alertou os servidores a fim de que haja melhores descrição das despesas e comprovação documental dos serviços prestados.

B.5.3.2 - Regime de Adiantamento:

- **Inadequações nas prestações de contas.**

Defesa - A concessão dos adiantamentos sujeita-se à Lei Municipal que rege a matéria, bem como às orientações desta Corte; promete realizar ajustes necessários com vistas ao aprimoramento das prestações de contas.

B.5.3.3 - Gasto com Combustível:

- **Ausência de controles de deslocamento e abastecimento em prejuízo a verificação da compatibilidade dos gastos com combustíveis.**

Defesa - Os setores responsáveis foram alertados para que procedessem à elaboração de planilhas de gastos com combustível e abastecimento de veículos com vistas ao eficiente controle dos gastos.

B.6.1 - TESOURARIA:

- **As disponibilidades de caixa são depositadas e movimentadas em instituições privadas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Conforme anotado pela "não há agência bancária no Município, mas tão somente banco postal, casa lotérica e um posto de atendimento do Bradesco", fato que dificulta a transação somente em bancos estatais.

B.6.2 - ALMOXARIFADO:

- **Desatualização dos controles do Almojarifado/Saúde;**

- **Ausência de balancetes mensais.**

Defesa - Atribui as falhas ao grande vulto de trabalho no setor, e também à falta de servidores capacitados para tal função, ressaltando que a questão já está sendo objeto de regularização.

B.6.3 - PATRIMÔNIO:

- **Falta de elaboração do levantamento geral de bens móveis e imóveis;**

Defesa - O levantamento dos bens móveis foi efetuado, consoante documento 14 anexo; já em relação aos bens imóveis, de fato, no município de Nova Campina, em sua maioria, não possui registro junto ao Cartório de Imóveis, em virtude da falta de regularização fundiária local.

- **Existência de bens imóveis do Município não registrados junto aos respectivos cartórios.**

Defesa - Por meio de convênios (ITESP e Programa Cidade Feliz), os imóveis privados e também os públicos serão regularizados, o que resultará no registro junto ao competente Cartório de Registros.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

- **Falhas nas informações prestadas ao sistema Audesp;**

Defesa - As impropriedades são meramente formais, mas já estão sendo corrigidas.

- **Fracionamento de despesas.**

Defesa - A contratação direta do médico e do engenheiro teve por finalidade o atendimento das



necessidades urgentes do Município até que se promovesse a necessária licitação, o que já foi providenciado.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Falhas envolvendo os procedimentos licitatórios e dispensas.

Defesa - Não obstante a existência de óbices formais, houve adequada prestação de serviços médicos, de enfermagem e de engenharia.

C.2 - CONTRATOS:

- Falta de realização de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal.

Defesa - A regularização está sendo providenciada, sem qualquer ônus ao município.

C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO:

- Ausência de designação de responsável para acompanhamento das execuções dos objetos dos contratos relativo à prestação de serviços;

Defesa - É praxe a indicação de servidor para o acompanhamento dos contratos, bem como da execução contratual, conforme comprovam os documentos de fls. 15/18.

- Falta de exigência da comprovação dos requisitos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, quanto à qualificação dos condutores e dos veículos a serem utilizados pela contratada no transporte escolar.

Defesa - As falhas já foram corrigidas.

C.2.3.1 - GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO:

- Contrato com prazo indeterminado e sem fixação de valor.

Defesa - A falha devidamente sanada.

C.2.4.3 - Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos:

- O Município não realiza tratamento de resíduos, antes de aterrar o lixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Diz que *"Está realizando reuniões com a comunidade local, no intuito de incentivar e contribuir para a formação de Cooperativa de catadores, que irá realizar o trabalho de reciclagem no Município."*

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Falta de divulgação, na página eletrônica da Prefeitura Municipal, do Parecer Prévio do Tribunal de Contas;

Defesa - Deixou de apresentar justificativas.

- Ausência de divulgação na página eletrônica da Prefeitura do Relatório de Gestão Fiscal;

Defesa - *"O servidor responsável fez o teste e a página funcionou e abriu, permitindo o acesso."*

- Atraso nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e das receitas e despesas da Educação.

Defesa - As publicações são efetuadas regularmente; contudo, reconhece atraso em algumas oportunidades devido ao excesso de serviço e também diante do envio tardio de informações pelos setores responsáveis.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- Falta de fixação dos requisitos de provimento dos cargos públicos.

Defesa - A Administração Municipal está tomando as providências cabíveis para regularizar o quadro funcional.

D.3.1.1 - Programa de Incentivo ao Trabalho e Realização Profissional:

- Utilização de programa de forma contrária à disposta em lei e como via de contratação indireta.

Defesa - Após o relato das atividades, benefícios e os cursos oferecidos, conclui que o programa obedece às regras que lhe são inerentes.



D.3.1.2 - Contratação de Serviços de Profissionais Autônomos:

- **Contratação de profissionais autônomos para prestação de serviços para a execução de tarefas para as quais existem cargos no Quadro de Pessoal, em detrimento do concurso público.**

Defesa - As contratações dos serviços médicos, de engenheiro civil e de farmacêutico, em caráter excepcional, eram urgentes e necessárias; informa ademais que respectivos contratos já foram rescindidos.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **Remessa extemporânea de documentos ao Sistema Audep;**

- **Desatendimento às Instruções; e**

- **Descumprimento às recomendações.**

Defesa - As eventuais falhas já foram esclarecidas nos respectivos tópicos ou serão sanadas no exercício de 2015.

Assessoria Técnica (fls.147/149) não encontra óbices quanto aos aspectos econômico-financeiros.

D. **Chefia** (fls. 150/153), por não constatar falha que comprometa os demonstrativos, opina pela emissão de parecer favorável com recomendações.

Ministério Público (fls.137/138) propõe emissão de parecer desfavorável pelas seguintes razões:

- Abertura de créditos adicionais em percentual superior a 20% em relação à despesa inicial fixada;
- Falta de elaboração de relatórios periódicos do Controle Interno;
- Falhas no atendimento à Lei da Transparência Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Deficiências no planejamento das políticas públicas; e
- Falhas nas contas de gestão e as irregularidades na área de pessoal.

Propõe ainda recomendações¹ e determinação de regularização do quadro de pessoal do Executivo Municipal.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes a seguir elencados:

- TC-000492/016/15 - O Presidente da Câmara Municipal de Nova Campina, Antonio Isael de Oliveira Júnior, encaminha cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito nº 001/15, instaurada com vistas à apuração de possíveis irregularidades no desenvolvimento do Programa São Paulo Solidário da Prefeitura de Nova Campina. A Comissão concluiu que houve alteração na forma de pagamento, além de restar prejudicada a análise se a empresa vencedora para a execução dos serviços de reforma/construção de casas seria do ramo da construção civil. Expediente encaminhado a este Tribunal após o término da inspeção.

- TC's-011614/026/15 e 007371/026/16 - Márcio Fernando Elias Rosa, Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, encaminha os Ofícios nº 163/15 e 189/16 da 1ª Promotoria de Justiça de Itapeva. A matéria foi objeto de comentários nos itens C.1 (Fracionamento de Despesas) e D.4 (Denúncias, Representações e Expedientes) do relatório.

¹ Regulamentação dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, regularização do Controle Interno quanto à elaboração dos relatórios e à criação do Serviço de Informação ao Cidadão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2011 - TC-1491/026/11 - parecer
desfavorável²;
Exercício de 2012 - TC-2080/026/12 - parecer
desfavorável³; e
Exercício de 2013 - TC-2148/026/13 - parecer
desfavorável⁴.

É o relatório.

GCECR
MTM

² Motivos determinantes: Irregularidades no pagamento e registro dos precatórios.

³ Motivos determinantes: insuficiente pagamento de precatórios e não recolhimento de encargos sociais.

⁴ Motivo determinante: Irregularidades no pagamento de precatórios.



TC-000621/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,69%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	79,31%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,79%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,77%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	6,68%	7%
População	9.205 Habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit 4,83%	
Resultado Financeiro	Superávit 2.309.692,03	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos ⁵	
Investimentos + Inversões Financeiras÷RCL	4,52%	

A instrução revela que a Administração de Nova Campina, durante o exercício de 2014, observou as normas constitucionais e legais quanto à aplicação no ensino global, Fundeb, saúde, transferência de duodécimos ao Legislativo e remuneração dos agentes políticos.

Despesas com pessoal atenderam ao limite de 54% previsto no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo, ultrapassaram o limite prudencial (51,30%) em todos os quadrimestres do exercício de 2014 (53,63%, 53,32% e 51,79%, respectivamente). Assim, determino ao Responsável que respeite rigorosamente as vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo

⁵ Exceto a falta de recolhimento do FGTS para os funcionários contratados temporariamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

único do artigo 22 da Lei 101/00⁶.

A Fiscalização atesta a regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais (INSS e PASEP) do exercício. Apesar disso, anota que a Prefeitura não efetuou o recolhimento de FGTS para os servidores contratados temporariamente.

A propósito, embora a defesa alegue que a Lei Municipal (que dispõe sobre contratação temporária) adotou o regime estatutário (que exclui a responsabilidade de recolhimento do FGTS em favor desses servidores), deixou de apresentar cópia da referida norma. Nestas circunstâncias, acompanho a proposta da Assessoria Técnica, no sentido de que a Origem deva ser instada a regularizar o recolhimento dos encargos sociais.

O relatório técnico noticia também que a municipalidade não recebeu mapas de precatórios e efetuou o pagamento dos requisitórios de baixa monta. Consigna ainda, a liquidação da quantia de R\$ 56.941,88, não quitados no exercício de 2013, bem

⁶ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

como observa que as pendências judiciais estão registradas, de forma correta, no Balanço Patrimonial.

A execução do orçamento apresentou superávit da ordem de R\$ 1.206.303,21, correspondentes a 4,83%.

A situação financeira constatada ao final do exercício foi igualmente positiva em R\$ 2.309.692,03, assim como o resultado econômico e o saldo patrimonial do Executivo⁷.

Além disso, a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo⁸; reduziu débitos de longo prazo e realizou investimento correspondente a 4,52% da Receita Corrente Líquida.

⁷ B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	2.037.645,63	2.309.692,03	13,35%
Econômico	2.804.549,82	2.695.743,15	3,88%
Patrimonial	15.616.773,92	17.185.262,08	10,04%

⁸ B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.567.753,79	16.951.246,32	16.909.607,98	1.609.392,13
Restos a Pagar Não Processados	1.366,25	162.594,55		163.960,80
Depósitos	498.159,14	7.211.921,50	7.503.567,10	206.513,54
Consignações	16.356,61	703.202,03	698.647,37	20.911,27
Outros				-
Total	2.083.635,79	25.028.964,40	25.111.822,45	2.000.777,74
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	2.083.635,79	25.028.964,40	25.111.822,45	2.000.777,74
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	2.337.761,87	1,17	
	Passivo Financeiro	2.000.777,74		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Com relação ao item Pessoal, a Inspeção constata a existência de cargos efetivos para os quais não há especificação das intrínsecas atribuições, além a falta de definição dos requisitos de provimento, tanto para os cargos em comissão quanto para os efetivos.

Nestes termos, necessário que a Administração estabeleça, em correspondente norma de criação, o nível de escolaridade exigível para fins de provimento dos cargos públicos e suas respectivas atribuições, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2015 (item 8), publicado no Diário Oficial do Estado de 26/08/2015.

Consta ainda do relatório que a Prefeitura faz uso de programa de incentivo ao trabalho e requalificação profissional de forma contrária à disposta nas Leis Municipais nº 226/99 e nº 764/13.

Contudo, as incorreções apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, em virtude do teor das justificativas apresentadas pelo Responsável e do caráter eminentemente social dessa iniciativa, eis que as contratações buscam minimizar o problema do desemprego, impondo-se, contudo, recomendações para que a Origem cumpra com rigor os artigos 2º e 5º da Lei Municipal nº 226/99, que instituiu o Programa de Incentivo ao Trabalho e Requalificação Profissional.

Atinente à falta de registro individualizado de consumo de combustível, em prejuízo à análise da compatibilidade dos gastos, desde já determino à Administração Municipal que adote mecanismos eficientes de controle de deslocamentos e abastecimentos por veículo/máquina e de despesas com peças e manutenção.

O Responsável apresenta justificativas satisfatórias face ao desacerto identificado no item B.6.1 (Tesouraria).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Efetiva implementação das providências saneadoras (anunciadas pela defesa) de defeitos encontrados nos itens B.1.2 - Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; C.2 - Contratos; C.2.2 - Contratos examinados *in loco*; e C.2.3.1 - Gerenciamento da Folha de Pagamento deverá ser aferida quando da próxima inspeção ao Município.

Demais impropriedades apontadas no laudo não revelam gravidade de molde a comprometer as contas em exame; todavia, recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Itapeva para que a Administração Municipal regularize as falhas relativas aos itens A.1 - Planejamento das Políticas Públicas; A.2 - Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; A.3 - Controle Interno; B.1.6 - Dívida Ativa; B.5.3.1 - Liquidação de Despesa; B.5.3.2 - Regime de Adiantamento; B.6.2 - Almoxarifado; B.6.3 - Patrimônio; C.1 - Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas; C.1.1 - Falhas de Instrução; C.2.4.3 - Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos; D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.3.1.2 - Contratação de Serviços de Profissionais Autônomos e D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica e d. Chefia e, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, VOTO pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA CAMPINA, exercício de 2014.

Por fim, determino abertura de autos próprios para o exame das falhas destacadas no item C.1- b - Fracionamento de Despesas.

GCECR
MTM